



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.112, DE 2002

Acrescenta parágrafo à Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que *“dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências”* e dá outras providências .

Autor: **Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

Relator: **Deputado FELIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

Em 7 de agosto de 2002 o Ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly (PR), formalizou a presente proposição, tendo por objeto a modificação indicada na ementa, ou seja, de retificar o texto da lei sobre a matéria, dado que pela redação atual esta vem ensejando interpretação que importa em tratamento desigual para certos mutuários, com evidente quebra ao princípio da equidade que deve reger as normas de ordem pública, ou seja, de tratar de modo equivalente os cidadãos em situações assemelhadas. Tal proposição passou a tramitar, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei (PL) nº 7.112, de 2002.

Em 27/08/2002, a proposição foi objeto do seguinte despacho: *“Às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 24, II)”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, em 30/08/2002, fomos honrados, em 19/03/2003, com a designação para relatá-la.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho original (apreciação da matéria nos termos do Art. 54 do RICD), cabe à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

No que se refere ao exame de adequação, adotamos o entendimento de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos, contêm diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei nº 7.112, de 2002, colocou em evidência que este não tem repercussões, diretas ou indiretas, sobre os Orçamentos da União, por não envolver elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente ou redução nas receitas públicas previstas. Na realidade tal proposição se restringe a assegurar que todos os mutuários, na mesma situação, sejam tratados com equidade – como se supõe tenha sido o propósito original do legislador –, em nada ampliando os encargos tradicionais do setor público.

Na medida em que tal proposição não define programas ou prioridades, limitando-se a fixar regras para as relações entre agentes financeiros e mutuários, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído pela Constituição ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, pode-se dizer que este não apresenta conflito em relação à Lei nº 9.989, de 21/07/00, que institui o Plano Plurianual para o período 2000-2003, e à Lei nº 10.524, de 25/07/02, que fixa das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pelo exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO** do PL nº 7.112, de 2002, em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, **não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado **FELIX MENDONÇA**
Relator